

A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO ENTRE AS ALTERAÇÕES DA NORMA REGULAMENTADORA 31 E AS DECISÕES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA EM AMOSTRAGEM EMPÍRICA

THE ABSENCE OF DIALOGUE BETWEEN THE AMENDMENTS TO 31 REGULATORY NORM AND THE DECISIONS OF THE LABOR JUDICIARY ON SAFETY AND HEALTH AT WORK IN AGRICULTURE, LIVESTOCK, FORESTRY, FOREST EXPLOITATION AND AQUACULTURE IN EMPIRICAL SAMPLING

*Mariana dos Anjos Ramos Carvalho e Silva**

Resumo:

O artigo analisa se a alteração da NR 31 trazida em 2020, com vigência a partir de 27 de outubro de 2021 dialoga com as disposições da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e com as principais discussões encontradas na jurisprudência do judiciário trabalhista em amostragem no Brasil. A regulamentação foi alterada com o intuito de simplificar e estabelecer os preceitos a serem observados no ambiente de trabalho rural, tornando compatível o planejamento e desenvolvimento de atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural. O trabalho empírico localizou as decisões (acórdãos) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com base no critério de busca específico da norma (NR 31) e com recorte de critério temporal de ano das decisões do ano de 2019. As conclusões do estudo empírico mostram a ausência de diálogo entre a alteração da NR 31 com os temas dos julgados e a normatização prevista na OIT ratificada pelo Brasil, com a exclusão de previsões sobre direitos dos trabalhadores rurais, bem como no tema de condições sanitárias que podem representar risco ao trabalho decente, condições degradantes de trabalho, ausência de pausas e exposição ao calor.

Palavras-chave: Trabalho. Regulamentação. Segurança rural e empírica.

Abstract:

The paper analyzes whether the amendment of 31 NR issued in 2020, in force since October 27th, 2021, deals with the provisions of the ILO (International Labor Organization) and with the main discussions found in the Labor Judiciary case law in sampling in Brazil. The regulation was changed with the aim of simplifying and establishing the precepts to be observed in the rural work environment, making the planning and development of activities in the sector compatible with the prevention of accidents and diseases related to rural work. The empirical analysis located the decisions (judgments) of the 18th Circuit Labor Court based on the specific search

* Doutoranda em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional e Bacharel em Direito pela USP. Pesquisadora do GEMDIT (Grupo de Pesquisa em Migração e Direito Internacional do Trabalho) da USP. Facilitadora da UNIVESP (Universidade Virtual do Estado de São Paulo) – mariana.ramos@usp.br.

criterion of the norm (31 NR) and with a temporal criterion cut of the year of the decisions of the year 2019. The conclusions of the empirical study show the lack of dialogue between the amendment of 31 NR with the themes of the judgments and the standardization provided for in the ILO ratified by Brazil, with the exclusion of provisions on the rights of rural workers, as well as on the subject of sanitary conditions that may pose a risk to decent work, degrading working conditions, absence of breaks and exposure to heat.

Keywords: Labor. Regulation. Rural and empirical safety.

1. Introdução – A Regulamentação prevista na NR 31

A Constituição Federal Brasileira em 1988 em seu art. 7º, *caput*, estabeleceu que os trabalhadores urbano e rural tenham os mesmos direitos em relação aos direitos e garantias fundamentais, tais como vida, trabalho, segurança e saúde, dentre outros; ao revés do cenário que havia anteriormente.

O cumprimento e a fiscalização quanto ao cumprimento das normas regulamentadoras está previsto no art. 157 da CLT como obrigação das empresas “*Cabe às empresas: I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*”. (BRASIL, 1943).

O art. 200 da CLT, incisos V, VI e VII,¹ estipula que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer as disposições complementares às normas, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho para a proteção do trabalhador.

Nesse sentido, diante da árdua realidade brasileira, em que acidentes de trabalho (BRASIL, 2022a) ocorrem em números expressivos e muitas vezes ainda subnotificados, especialmente no ambiente de trabalho rural, é de suma importância o estudo e análise das Normas Regulamentadoras que orientam com relação aos acidentes de trabalho e à garantia da saúde dos trabalhadores rurais. (SANTOS, 2012, p. 38).

¹ Art. 200 da CLT. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais. (BRASIL, 1943).

Assim, o objetivo previsto para a NR 31 (BRASIL, 2020a) é “*estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural*”. Anteriormente, o objetivo tinha uma previsão mais ampla de compatibilização com a *segurança e saúde e meio ambiente* do trabalho e, com a alteração, o objetivo versa de forma mais restrita e objetiva sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural.

A NR 31 é aplicável a quaisquer atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Ela também se tornou aplicável para as atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais, havendo previsão do que podem ser consideradas essas atividades. Ela estabelece ainda as obrigações do empregador rural ou equiparado e as obrigações do trabalhador. Os direitos dos trabalhadores também estão previstos na norma no tópico 31.2.5,² inclusive dando ao trabalhador o direito de interromper as atividades se constatar risco grave e iminente para a sua vida e saúde, a seu ver, desde que informe de imediato ao seu superior hierárquico.

A NR 31 foi alterada em 2020 com a justificativa de simplificar e estabelecer os preceitos a serem observados no ambiente de trabalho rural, tornando compatível o planejamento e desenvolvimento de atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural. Os proponentes das alterações possuíam o intuito de deixar as normas referentes à atividade rural mais delimitadas, não se utilizando mais as normas regulamentadoras urbanas por analogia. Por exemplo, era comum o uso das NRs 01 (gerenciamento de riscos ocupacionais), 17 (ergonomia), 24 (condições sanitárias e conforto nos locais de trabalho), 33 (segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados), 35 (trabalho em altura) as quais foram incorporadas pela NR 31 visando o meio ambiente do trabalho rural.

Dentro dessas alterações, um ponto que também chama a atenção é a diferenciação entre trabalhadores em exposição indireta e trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins.

As principais alterações ocorreram nos seguintes tópicos: (i) criação do PGRTR (Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural),³ (ii) medidas de

² NR 31. 31.2.5. São direitos dos trabalhadores: a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora; b) ser consultados, por meio de seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador; c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador. (BRASIL, 2020a).

³ Inclusive com a criação de ferramenta online fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência para a elaboração do Programa. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e>

proteção pessoal, (iii) ergonomia, (iv) transporte de trabalhadores, (v) instalações elétricas, (vi) ferramentas manuais, (vii) segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos, (viii) secadores, silos e espaços confinados, (ix) movimentação e armazenamento de materiais, (x) trabalho em altura, (xi) edificações rurais e (xii) condições sanitárias e de conforto no trabalho rural.

2. Estudo empírico das citações da NR 31 nos processos do TRT 18 ajuizados no ano de 2019

Dentro das possíveis discussões e violações sobre as previsões da NR 31, existe o trabalho de fiscalização e acompanhamento de infrações pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja análise não será escopo desse trabalho. Isso porque não se pretende analisar o âmbito administrativo infracional, mas sim o âmbito jurisdicional. E, como não houve atuação do MPT na amostragem verificada dos processos judiciais, esta atuação não será escopo da análise desse estudo.

A busca empírica jurisprudencial se restringiu aos processos ajuizados no ano de 2019 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com a expressão “NR 31”, haja vista que se refere a processos em curso no momento das discussões para as alterações da NR 31. A escolha pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região se deu também em razão do critério brasileiro da escolha do local do ajuizamento do processo ser o local da prestação de serviços (art. 651 da CLT). A região de Goiás na qual está inserido o TRT 18 (BRASIL, 2022b) é destaque no cenário brasileiro para o setor rural e agropecuário. (FAEG, 2020).

Importante ponderar que o número de achados (julgados) com o critério de busca “NR 31” decai ao longo dos anos, conforme extraído do sistema de busca de jurisprudência do TRT 18.⁴ No ano de 2015, havia 839 processos citando a NR 31, visto que no decorrer do tempo o número de citações foi decrescendo, sendo 89 processos em 2016, 53 processos em 2017, 66 processos em 2018, 15 processos em 2019, 17 processos em 2020 e apenas 12 processos em 2021.⁵

Nesse cenário, vale destacar que houve, além da alteração em 2020 da NR 31 com vigência a partir de 2021, a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) que também

conteudo/trabalho/2022/maio/sit-lanca-ferramenta-gratuita-para-elaboracao-do-pgr-no-trabalho-rural. Acesso em: 26 maio 2022.

⁴ Disponível em: https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?&fq=ano%3A%222019%22&sort=data_aprox%20desc,%20score%20desc&q=%28nr31%29+&start=10. Acesso em: 26 maio 2022.

⁵ Busca pela nomenclatura “NR 31” no critério de busca. Disponível em: https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?&fq=ano%3A%222019%22&sort=data_aprox%20desc,%20score%20desc&q=%28nr31%29+&start=10. Acesso em: 22 mar. 2022.

trouxo uma redução de número de processos trabalhistas em geral, conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números de 2021.⁶

Diante da análise dos 15 processos encontrados no recorte acima explanado para estudo empírico da NR 31 no TRT 18 no ano de 2019, podemos verificar os resultados abaixo descritos.

Quanto ao tema específico de citação da NR 31, 14 decisões (93%) tratam sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas⁷ para os trabalhadores rurais em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR 31⁸), quais sejam os processos 0010662-40.2019.5.18.0128 (improcedente em razão de ausência de comprovação fática), 0010460-31.2019.5.18.0171 (improcedente em razão da Súmula 27 ter sido alterada pela Reforma Trabalhista); 0010393-76.2019.5.18.0103 (indeferimento em razão de não comprovação de sobrecarga muscular), 0010166-11.2019.5.18.0128 (improcedente por falta de prova), 0010298-43.2019.5.18.0201 (procedente porque reclamado não comprovou as pausas), 0010301-95.2019.5.18.0201 (procedente), 0010302-80.2019.5.18.0201 (procedente), 0010560-83.2019.5.18.0171 (procedente), 0010303-65.2019.5.18.0201 (procedente), 0010416-12.2019.5.18.0171 (procedente), 0010282-82.2019.5.18.0171 (procedente), 0011107-84.2019.5.18.0281 (procedente para cortador de cana), 0010042-17.2019.5.18.0261 (procedente em razão de não ter sido feita a avaliação de risco nos termos da NR 31), e 0010844-98.2019.5.18.0104 (procedente em razão da omissão do reclamado⁹).

Dentro desse grupo, que representa 93% da amostragem, é possível verificar que 77% (10 de 13 decisões) foram julgadas procedentes, determinando a concessão da

⁶ “Há de se destacar que a redução dos processos ingressados na Justiça do Trabalho pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, tendo entrado em vigor em novembro de 2017”. (CNJ, 2021).

⁷ “Isso porque não há dívidas de que o trabalho que exige o uso repetido ou forçado de grupos musculares, além de manutenção de postura inadequada, acarreta malefício ao trabalhador, tornando-o vulnerável ao surgimento de lesões físicas e mentais e, inclusive, à ocorrência de acidente de trabalho, de sorte que, com toda a razão, torna-se imprescindível a concessão de pausas dentro da jornada. E no caso do cortador manual de cana, atividade que pressupõe inúmeros movimentos repetitivos, em posturas inadequadas, não podemos deixar de fazer uma comparação com o serviço de mecanografia/digitação ao qual foram garantidos intervalos regulares remunerados no importe de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, segundo disposto no art. 72 da CLT”. (SANTOS, 2012, p. 36).

⁸ NR 31. “31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso(...) 31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”. (BRASIL, 2005).

⁹ “É incontroverso nos autos o direito do Reclamante a usufruir das pausas previstas na NR 31 do MTE, uma vez que a defesa do reclamado se limitou a argumentar que sempre respeitou a NR 31. E a respeito da matéria em questão, este Regional já pacificou o entendimento que, *inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas* previstas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º), de modo que não socorre a Reclamada a alegação em contrário”. (BRASIL, 2020c, grifo nosso).

pausa obrigatória ao trabalhador. As demais decisões, cerca de 23%, foram julgadas improcedentes, sendo que 75% dos autores cujas ações foram improcedentes apenas não tiveram seu direito concedido porque não conseguiram comprovar ao magistrado que não gozavam dessa pausa.

Ainda, uma decisão trata sobre a diferenciação entre terceirizados e trabalhadores rurais para fins de aplicação da NR 31 (0010051-83.2019.5.18.0291), tendo sido julgado procedente o pedido, entendendo que “*Não há que se falar, ainda, que referida NR não se aplica aos prestadores de serviços agrícolas, porquanto, mesmo que terceirizados, eles se equiparam aos trabalhadores rurais, cuja regulamentação se dá pela NR 31*”. (BRASIL, 2019b).

Uma decisão desse conjunto trata também do direito ao dano moral em razão de existência de trabalho degradante, hipótese na qual a trabalhadora não tinha privacidade para atendimento de questões fisiológicas no ambiente laboral, em total precariedade.¹⁰ Vale destacar nesse ponto, somado ao entendimento exposto nesse julgado, que o próprio Tribunal Superior do Trabalho possui precedente no sentido de que o desrespeito à NR 31 quanto às condições degradantes e desumanas pelo empregador rural gera dano moral *in re ipsa* (pela força do próprio ato), ou seja, independente da demonstração do abalo psicológico sofrido pelo trabalhador.¹¹ Infelizmente, a existência de inspeções de trabalho

¹⁰ “O fato de ter sido a Autora submetida a condições de trabalho sem a mínima condição de privacidade e higiene para atendimento de suas necessidades fisiológicas, nem tampouco para sua alimentação, importou evidente dano moral. *A exposição da Reclamante a condições precárias de higiene e de alimentação desmerece sua condição humana ao tratá-lo como simples instrumento para a realização da atividade produtiva e não como indivíduo pleno em seus direitos*”. (BRASIL, 2020c, grifo nosso).

Nesse ponto, em outra decisão mais recente, também o mesmo tópico é questionado perante o mesmo Tribunal, dando relevância ao tema do trabalho em condições degradantes como uma questão a ser aperfeiçoada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. A Constituição Brasileira de 1988, reconhecida mundialmente pelo seu caráter democrático e garantidor de direitos humanos, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, institui, no rol dos direitos individuais do cidadão, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. O artigo 7º da Constituição Federal é de aplicação obrigatória a todos os trabalhadores, sem distinção de nenhum tipo de atividade, sendo norma de natureza cogente, e, salvo expressa dicção em contrário, de aplicação direta e imediata (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal). *A NR nº 31, por sua vez, estabelece preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e o meio ambiente de trabalho. O Regional consignou que a reclamada não atendia a nenhuma das regras referentes às condições sanitárias estabelecidas pela NR nº 31. Essa atitude patronal de não fornecer banheiros, nos termos da NR citada, para seus trabalhadores é ofensiva à dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser mantida a decisão regional. Agravo de instrumento desprovido*”. (BRASIL, 2021c, grifo nosso).

¹¹ “DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA NR 31 DO MTE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

em Goiás que encontram trabalhadores em condições análogas à escravidão ainda são uma realidade.¹²

Em tema correlato, constante de 7 decisões desse conjunto (46%), as ações se referem à exposição aos raios solares pelo trabalhador rural que ensejaria apenas o adicional de insalubridade e não o direito às pausas como horas extras, 0010301-95.2019.5.18.0201 – procedente, 0010302-80.2019.5.18.0201 – procedente, 0010560-83.2019.5.18.0171 – procedente, 0010416-12.2019.5.18.0171 – procedente, 0010282-82.2019.5.18.0171 – procedente, 0010303-65.2019.5.18.0201 – procedente, 0010844-98.2019.5.18.0104 – procedente. Todavia, as decisões referentes a esse tema estão fundamentadas nas NRs 15 e 9, não possuindo relação direta com a NR 31, objeto desse estudo, que foi citada nas decisões apenas porque indiretamente trouxe alteração sobre itens de proteção pessoal em razão de exposição solar.

Dentro da análise empírica jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional da 18ª Região é possível notar que o próprio tribunal editou a Súmula 27, em 2016, que expõe especificamente sobre o entendimento a respeito das pausas para descanso da NR 31, usada para fundamentar os julgados referentes ao tema.¹³

CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, o Tribunal Regional excluiu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que não cumpridas as determinações da NR 31 do MTE, sob o fundamento de que *“fato da qualidade dos banheiros não atender as exigências dispostas na NR-31 não é suficiente para caracterizar o pretensão dano moral, devendo ser demonstrada efetiva lesão à moral do trabalhador”*. O dano moral caracteriza-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, decorrente, dentre outros casos, do tratamento humilhante ao qual o empregado tenha sido submetido. Nesse sentido, a compensação pecuniária se mostra como uma compensação pelo tratamento humilhante sofrido pelo empregado, além de buscar, também, inibir futuras ações do empregador que continuem a lesar os seus empregados. Da análise da decisão regional constata-se que, a partir do depoimento das testemunhas, a ré desprezou as condições mínimas de higiene e conforto dos seus empregados, ao deixar de disponibilizar instalações sanitárias e ambiente adequados para a realização das refeições, sendo, portanto, tais condições caracterizadas como degradantes e que atentam contra o princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. *Insta ressaltar que a NR-31, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece alguns requisitos os quais a empresa deve cumprir no tocante às instalações sanitárias e ao local destinado às refeições dos empregados que trabalham no campo. Assim, no caso, constatado que a autora trabalhava em condições precárias, na medida em que a empresa não disponibilizava instalações sanitárias e de alimentação adequadas, está configurado o desrespeito às referidas normas e a consequente prática de ato ilícito culposo que ofende a intimidade da autora. Ademais, impende salientar que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização.* Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal e provido”. (BRASIL, 2019f, grifo nosso).

¹² Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-contenido/trabalho/2022/maio/inspecao-do-trabalho-resgata-12-trabalhadores-em-goias>. Acesso em: 26 maio 2022.

¹³ “SÚMULA Nº 27 PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I – *Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).*

II – As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho

O embasamento para que esse entendimento fosse firmado no tribunal se deu nos precedentes do TRT 18 e Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2017).¹⁴ Além da Súmula 27, o TRT 18 editou a Súmula 29 que versa sobre recuperação térmica, a Súmula 50 sobre banho obrigatório nos termos da NR 24, a Súmula 58 sobre trabalho a céu aberto e a Súmula 59 sobre os limites de tolerância ao sol; todas até o ano de 2017. (BRASIL, 2017). Tais entendimentos sumulados refletem também os julgados principais do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema e, em sua maioria, questionam as condições sanitárias fornecidas pelos empregadores rurais, a exposição à radiação solar e calor e as pausas já citadas da NR 31.

consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III – A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(RA n. 084/2016 – DEJT: 21.06.2016, 22.06.2016, 23.06.2016)”. (BRASIL, 2022c, grifo nosso).

¹⁴ Incidente de uniformização: PROCESSO IUJ-0010415-94.2015.5.18.0000 – Rel. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.

2.1- TRT da 18ª REGIÃO:

–RO-0010066-19.2015.5.18.0121– Relª. DESª. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA

–ROPS-0010831-55.2015.5.18.0261– Rel. DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA

–RO-0000483-11.2013.5.18.0111 – Rel. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA

–RO-0000490-03.2013.5.18.0111 – Rel. BRENO MEDEIROS, 2ª TURMA

–ROPS-0011295-79.2015.5.18.0261 – Rel. JUÍZA CONVOCADA MARILDA JUNGMMANN GONÇALVES DAHER, 2ª TURMA

–RO-0010829-88.2013.5.18.0121 – Rel. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA

–ROS-0010227-73.2015.18.5.0171– Rel. JUIZ CONVOCADO LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, 4ª TURMA

2.2.– TST:

–E-ARR-3990-28.2010.5.15.0156 – Rel. MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN, SBDI-I

–E-RR-475-34.2013.5.18.0111 – Rel. MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN, SBDI-I

–E-ARR-83-80.2011.5.15.0036 – Rel. MINISTRO RENATO LACERDA PAIVA, SBDI-I

–E-RR-1396-14.2012.5.15.0110 – Rel. MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, SBDI-I

–RR-173-53.2010.5.15.0156 – Rel. MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN, 1ª TURMA

–RR-79300-74.2009.5.15.0156 – Relª. MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES, 2ª TURMA

–ARR-1912-96.2011.5.15.0036 – Rel. MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO, 3ª TURMA

–RR-348-08.2014.5.15.0156 – Relª. MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING, 4ª TURMA

–RR-1606-30.2011.5.15.0036 – Rel. MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, 5ª TURMA

–RR-730-75.2011.5.15.0036 – Rel. MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 6ª TURMA

–ARR-1834-67.2010.5.15.0156 – Rel. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, 7ª TURMA

–AIRR-25-97.2014.5.09.0017 – Relª. MINISTRA DORA MARIA DA COSTA, 8ª TURMA.

3. Análise do estudo empírico diante da alteração da NR 31

De acordo com o acima trazido, é possível verificar que não há relação entre as principais decisões do Poder Judiciário (de maioria procedentes) estudada nessa amostragem e o teor das alterações realizadas na NR 31.

A maior parte das decisões no Poder Judiciário (objeto da análise empírica) versam sobre a pausa para o trabalho em pé ou em sobrecarga e, nesse quesito, houve duas exclusões relevantes de regramentos na NR 31 que eram estabelecidas no 31.10.6 (Nas operações que necessitem também da utilização dos pés, os pedais e outros comandos devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado) e 31.10.8 (A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado). Ambas as regras davam maior segurança para a proteção da saúde do trabalhador.

Ainda, o item 31.10.9, que prevê a inclusão da pausa para casos de sobrecarga, teve seu texto alterado para restringir a interpretação. O texto anterior previa que “nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e *outras medidas que preservem a saúde do trabalhador*” (grifo nosso). O novo texto estabelece que devem ser incluídas *outras medidas organizacionais e administrativas*, não havendo mais a previsão de preservação da saúde do trabalhador. Ainda, se tornou obrigatório que tais pausas previstas no 31.10.7 (do texto anterior – no novo texto no item 31.8.6 e 31.8.7) sejam definidas no PGRTR (Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural).

Os julgados analisados ainda questionam expressamente o fato de a NR 31 não trazer qual seria a duração dessa pausa, configurando uma omissão, porém as alterações feitas pela NR 31 tampouco estabeleceram essa duração. Tendo a revisão da NR 31 buscado simplificar, como era o objetivo anunciado, deveria ter pautado os tópicos objeto de questionamentos e omissões pelo Poder Judiciário em suas decisões, finalizando a discussão sobre a analogia da aplicação do art. 72 da CLT,¹⁵ trazendo maior segurança para o trabalhador e para o empregador rural, estabelecendo os critérios específicos. Entretanto, a alteração da NR 31 se limitou aos pontos para exclusão de requisitos e restrição de interpretação.

¹⁵ O art. 72 da CLT estabelece que “Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho”. E é utilizado por analogia nas decisões condenatórias sobre o tema. (BRASIL, 1943).

Da mesma forma, entende Silva (2008) ao dispor sobre a necessidade de se regulamentar as pausas obrigatórias, reduzindo o trabalho muscular repetitivo para que não haja fadiga e diminuição da capacidade laborativa que possa resultar em acidente do trabalho. Por isso, também existe a vedação ao trabalho por produção em algumas atividades agrícolas.¹⁶

Ainda, quanto ao risco de exposição ao sol, a NR 31 foi alterada para incluir previsão de que, diante do risco, deve ser fornecido protetor solar como solução, nos seguintes termos: “31.6.2.1 O empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar”. Em que pese a previsão, o próprio inciso seguinte da Norma estabelece que o uso é facultativo pelo trabalhador.

Dessa forma, as revisões de normas regulamentadoras urgem se dar em atendimento à discussão prática do tema no Judiciário, bem como levando em consideração um debate tripartite e as fiscalizações e pesquisas pelo Ministério Público do Trabalho no tema, sob pena de um retrocesso de direitos e maior insegurança no trato das relações laborais entre empregador e empregado.

O debate sobre a alteração da NR 31 teve ainda a exclusão ao longo de seu trabalho da previsão de comissão tripartite pelo Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, tal qual reportado pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego. (BRASIL, 2020a).

¹⁶ “Infelizmente, a NR-31 não foi além, para tratar do intervalo mínimo obrigatório e da proibição do trabalho por produção em algumas atividades agrícolas, como o corte manual de cana-de-açúcar e a colheita da laranja, ou pelo menos regulamentar as pausas obrigatórias para o trabalho, que é extremamente penoso, com a exigência de cada vez maior produtividade por parte das empresas do setor. *Os estudos da ergonomia indicam, há muito tempo, que a sobrecarga muscular se traduz em fadiga, vale dizer, em uma redução da capacidade de trabalho, e pode reduzir também a produtividade e a qualidade do trabalho. E que a forma mais rápida de regular a carga muscular é aumentar a flexibilidade do horário de trabalho em nível individual. Isso supõe estipular um regime de pausas que leve em conta a carga de trabalho, a necessidade e a capacidade de cada pessoa. De tal forma que o trabalho muscular repetitivo deve ser reduzido ao mínimo possível (9). Daí a proteção especial ao digitador, encontrada na NR-17. Por isso, nos trabalhos repetitivos não se deve permitir, em hipótese alguma, a remuneração por produção, tendo em vista que o trabalhador, nessa modalidade de remuneração, é ‘estimulado’ a trabalhar além de suas forças físicas e psíquicas, a fim de receber algo mais do que o salário de subsistência. Esse problema é verificado, por exemplo, no corte manual da cana-de-açúcar, trabalho excessivamente penoso, no qual o desgaste físico e mental do trabalhador é tanto que têm ocorrido inclusive mortes por causa do excesso de fadiga”.* (SILVA, 2008, p. 114, grifo nosso).

4. Diálogo do estudo com a normatização prevista na OIT e com as principais discussões encontradas na jurisprudência do judiciário trabalhista em amostragem no Brasil

A OIT na Convenção 184 (ILO, 2001) trata sobre a segurança e saúde na agricultura, contudo não foi ratificada pelo Brasil.¹⁷ Em razão de suas previsões, contudo, mesmo sem a adesão do Brasil, após consulta pública realizada em 2001 sobre a Portaria n. 17, houve a aprovação da NR 31.

A Convenção 184 da OIT tem como objetivo o estabelecimento de políticas para prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados com o trabalho ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local do trabalho agrícola.

Dentro desse cenário é possível citar os direitos que a Convenção 184 traz para os trabalhadores na agricultura: (a) direito à informação e consulta sobre questões de segurança e de saúde, inclusive sobre os riscos inerentes às novas tecnologias; (b) direito de participação na aplicação e exame de medidas que visem a garantir a segurança e a saúde e, em consonância com a lei e a prática nacionais, escolher representantes competentes em matéria de segurança e de saúde e representantes nos comitês de segurança e de saúde; e (c) direito à preservação de perigo que apresente seu trabalho quando tiverem motivo razoável para crer na existência de grave e iminente risco para sua segurança e saúde, e disso dar informação imediata a seu supervisor, não devendo serem prejudicados em consequência dessas ações.

No Brasil, a NR 31 estabelece como direito dos trabalhadores (a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto na NR 31, (b) a consulta, por meio de seus representantes na CIPATR (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural) sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador, (c) a escolha de representante em matéria de segurança e saúde no trabalho e (d) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação de medidas de prevenção adotadas. Ainda, há previsão de que o trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar situação de trabalho onde, a seu ver, haja risco grave e iminente para a sua vida e saúde, desde que informado imediatamente ao seu superior hierárquico. Existe também a previsão de que se o empregador comprovar a situação grave e iminente, não pode ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade até que sejam tomadas as medidas corretivas.

¹⁷ A Convenção 184 da OIT tramita como PDC 2.351/2006 desde 2006, estando atualmente em maio de 2022 aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde janeiro de 2019, sem qualquer movimentação. (BRASIL, 2006).

Nesse diapasão, cabe destaque de que não há na NR 31 a previsão da Convenção 184 da OIT de que o trabalhador não pode ser prejudicado como consequência dessas ações, bem como foi incluído como item novo essa disposição de que é necessário que haja comprovação por parte do empregador da gravidade da situação para que não haja retorno às atividades até as medidas corretivas. Esse item novo não estava previsto na Convenção 184 da OIT e representa um retrocesso. A Convenção 155 da OIT, art. 19, “f”, entende que não é necessária essa comprovação pelo empregador para que se mantenha o afastamento das atividades caso exista em caráter contínuo um perigo grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.¹⁸

Durante os debates da Comissão a respeito das alterações da NR 31 também é possível verificar a intenção de alterar os textos sempre que havia a previsão de participação do trabalhador para determinar que haja apenas a oitiva dos representantes dos trabalhadores e não sua efetiva participação para a determinação dos regramentos.¹⁹

Como visto, as previsões da Convenção 184 da OIT (2001) determinam que haja o diálogo entre organizações representativas de empregadores e trabalhadores para a definição dessas normas, fato que foi restringido e não compartilhado nessa alteração feita pelo governo com relação à NR 31.

O Brasil é signatário da Convenção 155 da OIT (1981) que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores com o objetivo de prevenir acidentes e danos à saúde que forem consequências do trabalho, reduzindo ao mínimo possível os riscos inerentes e causas decorrentes, nos termos do art. 4º. O art. 17 da referida Convenção prevê que “Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção”, previsão essa que foi excluída da NR 31 que constava no item 31.3.3.2 (“Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde”), em nítido retrocesso de direitos trabalhistas ao que já estava estabelecido.

Ainda, o Brasil também é signatário da Convenção 148 da OIT sobre Meio Ambiente do Trabalho que estabelece como princípio basilar a tendência moderna de eliminação do risco, ao invés de sua neutralização, devendo os equipamentos de proteção individual serem utilizados como último recurso na impossibilidade de eliminação

¹⁸ Art. 19. “f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde”. Convenção 155 da OIT (1981).

¹⁹ Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) de 4 e 5 de junho de 2019. (BRASIL, 2019a).

técnica do risco. (SANTOS, 2012, p. 28-29). Nesse ponto, a NR 31 excluiu a previsão de adoção pelo empregador rural de medidas de avaliação e gestão de riscos com a ordem de prioridade de eliminação e depois controle do risco, que existia no item 31.3.3 como obrigação do empregador rural ou equiparado.²⁰

As conclusões do estudo empírico mostram a ausência de diálogo entre a alteração da NR 31 com os temas dos julgados e a normatização prevista na OIT, inclusive aquelas já recepcionadas pela legislação nacional. Tais normas, por serem previsões de direitos humanos, possuem prevalência sobre as Normas Regulamentadoras, especialmente no tema de eliminação de riscos, necessidade de diálogo tripartite, condições sanitárias que podem representar risco ao trabalho decente, condições degradantes de trabalho, ausência de pausas e exposição ao calor.

5. Conclusão

O artigo se propôs a analisar se a alteração da NR 31, com vigência a partir de 27 de outubro de 2021, dialoga com as disposições da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e com as principais discussões encontradas na jurisprudência do judiciário trabalhista em amostragem no Brasil. O debate é atual e necessário diante do destaque atual do Brasil no cenário do agronegócio, o qual não pode o lucro estar associado ao desrespeito aos direitos protetivos do trabalhador rural.

De todo o exposto, conclui-se que a NR 31, após a alteração de 2021, deixou de abordar temas que já eram o escopo de discussão no judiciário trabalhista e previsões já estabelecidas pelas Convenções da OIT sobre Segurança e Saúde do Trabalhador, tais como as pausas para descanso, na qual deixou de estipular qual seria a duração ideal, deixando essa previsão para ser estabelecida no PGRTR, representando retrocesso dos direitos dos trabalhadores rurais e insegurança jurídica. No concernente à exposição ao sol, também deixou de prever e aprimorar seus ditames em razão da ausência de proteção ao trabalhador, apenas orientando, e ainda de forma facultativa, o uso de protetor solar.

No que diz respeito às Convenções da OIT, retirou garantias do trabalhador rural ao debate tripartite e excluiu itens importantes da NR 31 quanto aos direitos dos trabalhadores, tais como em situações que representem perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; com a previsão de necessidade de confirmação pelo empregador. Nesse

²⁰ NR 31. 31.3.3 (REDAÇÃO ANTIGA). Cabe ao empregador rural ou equiparado: 1) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade: 1. eliminação dos riscos; 2. controle de riscos na fonte; 3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação; 4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco. (BRASIL, 2005).

escopo, deixou de prever também a obrigatoriedade do empregador rural na gestão de riscos das atividades estabelecer a ordem de prioridade de eliminação de riscos e, somente com sua impossibilidade, tratar então do controle de riscos, em total contrariedade ao exposto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil. Houve também exclusão da previsão de solidariedade na colaboração entre empresas na eliminação e redução de riscos aos trabalhadores em atividades desenvolvidas simultaneamente em um mesmo local de trabalho, em contrariedade ao previsto na Convenção 155 da OIT.

Concluindo, as previsões adotadas pelo Governo na edição da NR 31 dificultam a colaboração entre trabalhador rural, empregador rural e políticas públicas. É salutar, pois, que as diretrizes estabelecidas pela OCDE e pela OIT estejam presentes no direcionamento das normas regulamentadoras locais que balizam a atuação dos empregadores rurais para o sucesso do agronegócio brasileiro como um mecanismo sustentável e que esteja permeado pelo trabalho decente.²¹ Para tanto, urge que as previsões da OIT e a prática dos casos discutidos no Poder Judiciário sejam balizas para alterações que venham a melhorar as condições do trabalho humano, item esse também excluído na NR 31 como obrigação do empregador rural ou equiparado (promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores – item 31.3.3 – c- excluído).

²¹ “E a preservação do meio ambiente geral, nele incluído o meio ambiente de trabalho, é, hoje, um imperativo de sobrevivência do ser humano. No meio rural aqui enfatizado, a questão reclama empenho: do empregador, que, inegavelmente, poderia investir mais em ações preventivas, conscientizando melhor os operadores para o risco potencial da atividade agrícola através de cursos de treinamento, criando condições de segurança e higiene para seus empregados, fornecendo corretamente EPIs e fiscalizando o uso; do empregado, que deve encarar a prevenção com mais responsabilidade, prestando mais atenção nos seus atos; das entidades sindicais representativas dos trabalhadores, com reivindicações de melhorias das condições de trabalho; e, também, do governo, que poderia contribuir oferecendo aos trabalhadores programas de qualificação para outras atividades profissionais, haja vista que a grande maioria deles acaba se ativando em serviços desgastantes, como o do corte da cana, por absoluta falta de opção”. (SANTOS, 2012).

TABELA DE ANÁLISE EMPÍRICA DO TRT 18 – NR 31 – Processos ajuizados em 2019:

NR 31	0010662-40.2019.5.18.0128
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Em decorrência disso, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da ausência de fruição do intervalo previsto na NR 31 . Inicialmente ressalto que a NR-31 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que dispõe sobre “segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura”, aprovada pela Portaria n.º 86/2005, estabelece o seguinte: ‘31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (...) 31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador’. Como visto, a norma supratranscrita dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (...) Diante desses depoimentos reputo que a reclamante tinha a possibilidade de sentar-se ao longo da jornada de trabalho e, portanto, indefiro o pedido (IDf25fe3d).
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 24.02.2022 – OJC DE ANÁLISE DE RECURSO – GENTIL PIO DE OLIVEIRA

NR 31	0010460-31.2019.5.18.0171
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	PAUSAS DA NR 31 ‘O Exmo. Desor. Relator defere pausas prescritas na NR 31/MTE, aplicando nossa súmula 27. Esta súmula estabeleceu que o trabalhador rural tem direito às mesmas pausas que os trabalhadores em mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, art. 72 da CLT. Tal foi por aplicação analógica. Entretanto, depois da reforma trabalhista, não é mais permitida a criação de obrigações por súmula ou enunciados que não estejam asseguradas por lei art. 8º, § 2º da CLT, ‘litteris’: § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei’.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 14.02.2022 – 1 TURMA – IARA TEIXEIRA RIOS Alterou o entendimento para não deferir a pausa da NR 31 em razão da Reforma Trabalhista

NR 31	0010393-76.2019.5.18.0103
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Requeru, quanto à duração das pausas, a aplicação por analogia do art. 72 da CLT, de 10 minutos a cada 90 trabalhos, postulando as horas-intervalares decorrentes, além dos reflexos. As reclamadas contestaram os pedidos afirmando que o labor do reclamante não demandava sobrecarga muscular, de modo que o obreiro não faz jus às pausas pleiteadas. Análise. Inicialmente destaco que o reclamante sequer especificou na peça de ingresso quais eram as atividades por ele exercidas em cada uma das funções desempenhadas. Lado outro, a testemunha José Junior Rodrigues de Oliveira descreveu que as atividades do reclamante realizadas em pé, nas funções de trabalhador polivalente e apontador, eram intercaladas por períodos de espera, sentados nas áreas de vivência, o que corrobora a tese defensiva no sentido de que não havia sobrecarga muscular que demandasse a fruição das pausas previstas na NR31 , razão pela qual indefiro o pedido e consectários legais.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 02.09.2021- 1 TURMA – WELINGTON LUIS PEIXOTO

NR 31	0010166-11.2019.5.18.0128
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Como visto, a norma supratranscrita dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Todavia, cabia à obreira comprovar que executava as suas atividades o tempo todo de pé, nos termos do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 30.07.2021 – OJC DE ANÁLISE DE RECURSO – PAULO PIMENTA

NR 31	0010298-43.2019.5.18.0201
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	No entanto, conforme já destacou o juiz de origem, a prova oral revelou que “nem todos os trabalhadores conseguiam fazer as pausas em razão da necessidade de realização das tarefas do dia, que eram levadas em consideração para fins do pagamento da produtividade” e, principalmente, que “mesmo que os trabalhadores não usufrissem das pausas os fiscais anotavam a sua concessão”. Assim, inválidos os registros das referidas pausas “para descanso” e não se desincumbindo a reclamada do seu ônus, nego provimento ao apelo patronal e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 02.06.2020 – 3 TURMA – MARIO SERGIO BOTTAZZO

NR 31	0011107-84.2019.5.18.0281
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Não obstante o inconformismo da Reclamada quanto às matérias elencadas neste item, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos. No tocante às pausas previstas na NR 31, com aplicação analógica do artigo 72 da CLT, cumpre acrescentar que, embora conste no laudo pericial que o Reclamante realizava duas paradas de 15 minutos (fls. 378), tenho que tal informação não é suficiente para derruir a confissão da Reclamada, em sede de contestação, no sentido de que “a NR 31 não prevê ao cortador de cana, a pausa para redução de riscos, sendo somente aplicado, em alguns casos, a outras categorias de trabalhadores” e que ao obreiro já era garantido os intervalos inter e intrajornada e, portanto, a não concessão das pausas constituiria apenas infração administrativa (fls. 143). Registre-se que, por ocasião da audiência de instrução, não houve menção acerca do gozo das pausas (fls. 421/422).
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 18.09.2020 – 3 TURMA – ELVECIO MOURA DOS SANTOS

NR 31	0010844-98.2019.5.18.0104
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	É incontroverso nos autos o direito do Reclamante a usufruir das pausas previstas na NR 31 do MTE, uma vez que a defesa do reclamado se limitou a argumentar que sempre respeitou a NR 31. E a respeito da matéria em questão, este Regional já pacificou o entendimento que, inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas previstas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º), de modo que não socorre a Reclamada a alegação em contrário. EMENTA: TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. (Súmula nº 58, TRT 18ª Região) (TRT18, ROT – 0010844-98.2019.5.18.0104, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 01/07/2020).
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 02.06.2020 – 3 TURMA – MARIO SERGIO BOTTAZZO

NR 31	0010301-95.2019.5.18.0201
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	<p>Fixadas essas premissas, verifico que a NR-31 dispõe sobre as pausas testilhadas, nos seguintes termos: “31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso”. “31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”. Portanto, essa Norma Regulamentadora, ao estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o desenvolvimento da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde dos trabalhadores, tornou obrigatória a concessão de pausas de descanso em atividades executadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Lado outro, é certo que tal norma não especifica a quantidade e o tempo de duração das pausas nela previstas. Todavia, essa circunstância não pode ser erigida como óbice à concessão do direito vindicado, devendo o julgador, à míngua de disposição expressa em relação ao tempo de descanso a ser usufruído e por força, inclusive, da disciplina do art. 8º da CLT, aplicar por analogia a regra do art. 72 da CLT, pois é indene de dúvida que a atividade desenvolvida pelo trabalhador rural figura tão (ou mais) desgastante quanto aquelas realizadas pelos mecanógrafos, inexistindo qualquer ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF. Saliento, ainda, que sobre a questão foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cujo Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Eg. Regional acolheu a tese no sentido de ser possível a aplicação analógica do art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na NR-31. No caso, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor, é certo que ele faz jus às pausas previstas na NR-31, devendo ser concedidas na proporção de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo. Ademais, a prova oral utilizada nestes autos, por empréstimo, demonstrou que o tempo para descanso não era corretamente concedido e as anotações eram feitas nos cartões pelo fiscal da empresa. Sendo assim, incidiria, na hipótese, o disposto no item III da Súmula nº 27 deste Eg. Regional, de acordo com o qual “a não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.</p>
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 21.05.2020 – 3 TURMA – SILENE APARECIDA COELHO

NR 31	0010302-80.2019.5.18.0201
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PAUSAS DA NR 31. (RECURSO DA RECLAMADA) Em que pese o inconformismo da reclamada, verifica-se que as matérias em epígrafe foram decididas pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma. Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 04.05.2020 – 1 TURMA – ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

NR 31	0010560-83.2019.5.18.0171
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Na impugnação à contestação, o autor admitiu que lhe eram concedidas 2 (duas) pausas para descanso/reidratação (ata de audiência, ID. bc4b76b). Todavia, nos termos do item II da Súmula nº 27 do Col. TST, as pausas concedidas em desacordo com o disposto no artigo 72 da CLT, ou seja, 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo, não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. Nesse diapasão, a concessão de 2 (duas) pausas de 15 minutos por dia não atende ao objeto da legislação protetiva, motivo pelo qual rejeito a tese patronal e mantenho o julgado de origem, no particular.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 17.02.2020 – OJC DE ANALISE DE RECURSO – GERALDO RODRIGUES

NR 31	0010303-65.2019.5.18.0201
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	DAS PAUSAS DA NR 31. O reclamante pleiteou a condenação da reclamada “ao pagamento, durante todo o pacto laboral: 17/05/2016 à 19/11/2018, a quantidade 10 min. a cada 90 min. trabalhados, de acordo com a jornada descrita nos cartões de ponto do mesmo, com o adicional de 50%, além dos reflexos”. (...) Cabe à empresa fiscalizar o cumprimento de referidas pausas por seus empregados, bem como aplicar as punições necessárias aos que não atendam os seus comandos de cumpri-las. A reclamada nem mesmo apresentou nos autos provas de que sancionava concretamente os empregados que se recusassem a cumprir as pausas, alegando inclusive que “Se ele não tirava, não tirava por decisão própria e para melhorar o seu salário”, sendo assim conivente a referida atitude. Face ao exposto, mantenho a sentença.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 07.02.2020 – 2 TURMA – RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

NR 31	0010282-82.2019.5.18.0171
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	A Norma Reguladora n. 31 estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, com a segurança e a saúde no meio ambiente do trabalho. A referida norma, no item 31.10.7, efetivamente prevê que nas atividades realizadas em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. No item 31.10.9 há a previsão de pausas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Ocorre que a NR-31, ao prever a necessidade de tais pausas, não faz nenhuma especificação, nem acerca da quantidade ou duração, nem quanto à integração destas na jornada laboral. (...) Todavia, nos termos do item II da Súmula nº 27 do Col. TST, as pausas concedidas em desacordo com o disposto no artigo 72 da CLT, ou seja, 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo, não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. Nesse diapasão, a concessão de 2 (duas) pausas de 15 minutos por dia não atende ao objeto da legislação protetiva, motivo pelo qual rejeito a tese patronal e mantenho o julgado de origem, no particular.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 29.08.2019 – 2 TURMA – GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

NR 31	0010042-17.2019.5.18.0261
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Ementa – “PAUSAS PARADESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho” (TRT18, SUM-27). (TRT18, RORSum – 0010042-17.2019.5.18.0261, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 11.06.2019 – 3 TURMA – CELSO MOREDO GARCIA

NR 31	0010416-12.2019.5.18.0171
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	<p>PAUSA NR 31. A propósito, registro que esta Eg. Turma tem reconhecido a correta concessão das pausas da NR-31 pela ré, a partir de maio de 2016, conforme se extrai dos seguintes precedentes: ROPS-0010636-44.2018.5.18.0171 e ROPS-0010799-24.2018.5.18.0171, de relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, e o ROPS-0010600-02.2018.5.18.0171, de relatoria da Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Nesse cenário, entendo que a reclamada comprovou satisfatoriamente a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de labor após maio de 2016. Todavia, considerando que restou reconhecido em tópico anterior a existência de um único contrato de trabalho, com data de admissão em 26/10/2015 e ainda em vigor, reformo parcialmente a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de duas pausas previstas na NR-31, no total de 20 minutos por dia trabalhado, no período específico de 26/10/2015 a 30/04/2016, com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Dou parcial provimento.</p> <p>(...)</p> <p>Como já dito, a perita demonstrou que realizou tal medição em inúmeras outras ocasiões, sendo certo que, ainda que se considere as variações climáticas do local, há uma temperatura média a que a região está sujeita, que não se altera significativamente. Deste modo, a reclamada não logrou desconstituir a validade probatória do laudo pericial, porque não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a conclusão da perícia, de modo que entendo que o autor estava exposto a calor acima dos limites de tolerância, sendo-lhe devido, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, conforme previsto pela NR 15 do MTE.</p>
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 18.09.2020 – 3 TURMA – ELVECIO MOURA DOS SANTOS
NR 31	0010051-83.2019.5.18.0291
TRECHOS DO INTEIRO TEOR QUE TRATA DA NR 31	Não há que se falar, ainda, que referida NR não se aplica aos prestadores de serviços agrícolas, porquanto, mesmo que terceirizados, eles se equiparam aos trabalhadores rurais, cuja regulamentação se dá pela NR31.
DATA DO RESULTADO E DETALHES	DECISÃO 02.12.2019 – 2 TURMA – GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

São Paulo, julho de 2022.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Portal do Planalto*, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria do Trabalho. *Comissão Tripartite Partidária Permanente – CTPP*. Brasília, DF, 4-5 jun. 2019a. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/atas-ctpp/97_reuniao_ordinaria_04_e_05_06_2019.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria do Trabalho. Norma Regulamentadora N. 31 (NR-31). *Portal do Governo Federal*, Brasília, DF, 22 out. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-31-atualizada-2022-retif.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria do Trabalho. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. *Acidentes do trabalho no Brasil: diagnóstico 2019*, Brasília, DF: Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, abril 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/acidentes-de-trabalho-informacoes-1/diagnostico-acidentes-do-trabalho-no-brasil-2019-1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. PDC 2.351/2006. Aprova o texto da Convenção Nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação Nº 192, assinadas em 21 de junho de 2001. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/332321>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Portaria n. 86, de 3 de março de 2005. Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano 142, n. 43, p. 105-110, 4 mar. 2005. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/03/2005&jornal=1&pagina=105&totalArquivos=120>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Mapa das Jurisdições*. Goiânia, 30 maio 2022b. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/institucional/varas-do-trabalho/interior/>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Precedentes de todas as súmulas*. Goiânia, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/jurisprudencia/sumula-trt18/precedentes-de-todas-as-sumulas/>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RO – 0010298-43.2019.5.18.0201*. Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Goiânia, 28 de maio de 2020d. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14531087&p_idpje=130372&p_num=130372&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RO – 0010844-98.2019.5.18.0104*. Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Goiânia, 26 de junho de 2020c. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=15069929&p_idpje=134183&p_num=134183&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROPS – 0010042-17.2019.5.18.0261*. Relator: Juiz Celso Moredó Garcia, Goiânia, 5 de junho de 2019e. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=12984929&p_idpje=118569&p_num=118569&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RORSum – 0010282-82.2019.5.18.0171*. Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Goiânia, 27 de agosto de 2019d. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=13625647&p_idpje=123943&p_num=123943&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RORSum – 0010301-95.2019.5.18.0201*. Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, Goiânia, 15 de maio de 2020e. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14517376&p_idpje=129576&p_num=129576&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RORSum – 0010302-80.2019.5.18.0201*. Relatora: Juíza Eneida Martins Pereira de Souza, Goiânia, 29 de abril de 2020f. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14426993&p_idpje=129577&p_num=129577&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RORSum – 0010303-65.2019.5.18.0201*. Relator: Juiz Ronie Carlos Bento de Souza, Goiânia, 5 de fevereiro de 2020h. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14484453&p_idpje=129578&p_num=129578&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RORSum – 0010416-12.2019.5.18.0171*. Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Goiânia, 29 de novembro de 2019c. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14278684&p_idpje=128581&p_num=128581&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – RORSum – 0010560-83.2019.5.18.0171*. Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Goiânia, 13 de fevereiro de 2020g. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14581463&p_idpje=130628&p_num=130628&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROT – 0010051-83.2019.5.18.0291*. Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Goiânia, 29 de novembro de 2019b. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=14250071&p_idpje=125722&p_num=125722&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROT – 0010166-11.2019.5.18.0128*. Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Goiânia, 28 de julho de 2021b. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=17888676&p_idpje=150809&p_num=150809&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROT – 0010393-76.2019.5.18.0103*. Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, Goiânia, 1º de setembro de 2021a. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=17741164&p_idpje=130308&p_num=130308&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROT – 0010460-31.2019.5.18.0171*. Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, Goiânia, 8 de fevereiro de 2022d. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=19131221&p_idpje=138556&p_num=138556&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROT 0010662-40.2019.5.18.0128*. Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Goiânia, 22 de fevereiro de 2022c. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=18663194&p_idpje=157057&p_num=157057&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Processo TRT – ROTSum – 0011107-84.2019.5.18.0281*. Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Goiânia, 28 de agosto de 2020b. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=15767110&p_idpje=138794&p_num=138794&p_npaga=x.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). *Súmulas TRT18*. Goiânia, 19 abr. 2022c. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/jurisprudencia/sumula-trt18/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. Turma). *Processo N. TST-ARR – 10149-36.2016.5.15.0104*. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Brasília, DF, 15 de setembro de 2021c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1282762285>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). *Processo N. TST-ARR – 467-63.2014.5.09.0017*. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte, Brasília, DF, 8 maio de 2019f. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/707001606>.

CNJ. *Justiça em números 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022.

FAEG. *Goiás no topo da produtividade Rural*. Goiânia, 11 maio 2020. Disponível em: <https://sistemafaeg.com.br/faeg/noticias/lei/goias-no-topo-da-produtividade-rural>. Acesso em: 26 maio 2022.

FIGUEIREDO, Ana Meire Coelho; HENRIQUES, Ana Lúcia Magano. A aplicabilidade da Norma Regulamentadora n. 31 em relação ao uso de agrotóxicos e dos equipamentos de proteção individual (EPIs). *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região*, n. 50, p. 215-244, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108729>. Acesso em: 26 maio 2022.

ILO. *C184 – Safety and Health in Agriculture Convention, 2001 (No. 184)*. Geneva, 21 Jul. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312329. Acesso em: 12 maio 2022.

OIT. *C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores*. Genebra, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

OIT. *Convenção Relativa à Segurança e Saúde na Agricultura – Convenção 184*. Genebra, 5 jun. 2001. Disponível em: <https://www.areaseg.com/normas/convencoes/oit184.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio ambiente do trabalho no campo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 40, p. 25-62, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103819/2012_santos_lorival_meio_ambiente.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 maio 2022.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A aplicabilidade das Normas Regulamentadoras nas relações de trabalho no campo. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da EMATRA XV*, Campinas, v. 4, n. 4, p. 111-118, jul./ago. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/58703/aplicabilidade_normas_regulamentadoras.pdf. Acesso em: 26 maio 2022.